



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

LEI N° 200/2013

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS
MACROZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ANAPU



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO

CAPÍTULO III - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO IV - DO ESTACIONAMENTO POR CATEGORIA DE USO

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - ATIVIDADES POR CATEGORIA

ANEXO II - VAGAS DE GARAGEM

ANEXO III - PLANTA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA MACROZONA URBANA 1



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

LEI N° 200/2013

**Dispõe sobre o uso e a
ocupação do solo nas
Macrozonas Urbanas do
Município de Anapu e dá outras
providências**

O Prefeito do Município de Anapu, Estado do Pará faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei Complementar dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Anapu com o objetivo de:

I - promover a implementação das diretrizes de desenvolvimento sustentável e de ordenamento territorial urbano, em especial as relativas à função social da propriedade urbana, constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Anapu;

II - promover a distribuição das atividades no território urbano;

III - promover a otimização dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes ou projetados;

IV - proteger o patrimônio cultural e ambiental.

Art. 2° Para os fins desta Lei Complementar entende-se como:

I - alinhamento do lote, a linha divisória entre o lote e o logradouro público;

II - área construída, a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados os pátios internos sem cobertura, as sacadas abertas do pavimento-tipo e as áreas de estacionamento ou de garagem;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

III - chácara de recreio, lotes com grandes áreas, destinados à habitação unifamiliar, nos quais será permitido a existência de duas habitações, uma principal e outra secundária;

IV - coeficiente de aproveitamento, o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo;

V - condomínio urbanístico é a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

VI - edificações desconformes são aquelas que não atendem às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote para cada zona;

VIII - estacionamento, a área para guarda de veículos, de uso rotativo;

IX - fecho divisório é o fechamento do lote por meio de cercas, cercas vivas, muros ou grades, construídos no alinhamento do logradouro público;

X - frente do lote ou testada a dimensão medida na parte anterior do lote que faz divisa com o logradouro público;

XI - gleba, a área de terra com localização e configuração definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XII - habitação unifamiliar, aquela constituída por uma única unidade habitacional autônoma ou condomínios urbanísticos;

XIII - habitação multifamiliar, aquela constituída por mais de uma unidade habitacional autônoma, agrupadas horizontalmente ou verticalmente;

XIV - habitação secundária é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória à primeira;

XV - infra-estrutura básica, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação, pavimentadas ou não.

XVI - logradouro público, os espaços de propriedade pública e de uso comum do povo, destinados a vias de circulação de pedestres e de veículos e os espaços livres de uso público;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

XVII - lote, a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante do parcelamento do solo urbano devidamente aprovado e inscrito no Registro de Imóveis competente, servido, pelo menos, de infra-estrutura básica;

XVII - pavimento, cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XIX - profundidade do lote, a distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

XX - recuo, a distância entre o alinhamento do lote existente e o alinhamento da edificação projetada, sendo os recuos da direita e esquerda considerados com o observador de frente para a testada do lote;

XXI - taxa de ocupação máxima do lote, o percentual da área do lote que pode ser edificado;

XXII - taxa de permeabilidade, o percentual de área descoberta e permeável do terreno em relação à sua área total, dotado de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;

XXIII - zona, a área definida por esta Lei Complementar onde prevalecem os mesmos parâmetros de uso e ocupação.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 3º O uso do solo nas Macrozonas Urbanas observará as seguintes categorias de uso do solo:

- I - habitacional;
- II - comercial e de prestação de serviços;
- III - industrial;
- IV - interesse ambiental;
- V - especial.

Art. 4º A categoria de uso do solo habitacional compreende duas subcategorias:

- I - Habitação 1 - HB 1;
- II - Habitação 2 - HB 2.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

Parágrafo único. Os tipos de habitação das subcategorias, nos termos do *caput* deste artigo, são especificados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 5º A categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços compreende duas subcategorias:

I - Comércio e Serviços 1 - CS 1;

II - Comércio e Serviços 2 - CS 2.

Parágrafo único. Os tipos de comércio e serviços das subcategorias, nos termos do *caput* deste artigo, são especificados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º A categoria de uso do solo industrial compreende as áreas destinadas a estabelecimentos de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, compreendendo duas subcategorias.

I - Indústrias 1 - IN 1;

II - Indústria 2 - IN 2.

§ 1º As atividades industriais de uso incômodo devem ser submetidas a métodos adequados de proteção.

§ 2º São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos.

§ 3º As atividades industriais consideradas incômodas, especificadas no Anexo I, deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 7º A categoria de uso do solo de interesse ambiental compreende as áreas que exigem tratamento especial devido às suas características naturais e ao seu potencial paisagístico, ambiental e de lazer.

Art. 8º A categoria de uso especial compreende áreas destinadas a atividades que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos e que exigem preservação e controles específicos.

§ 1º Para obter as licenças de construção, ampliação ou funcionamento das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, a cargo do Poder Público municipal, nas zonas onde existe uso residencial será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança.

(41)



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

§ 2º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 9º As atividades ou estabelecimentos não mencionados nos artigos anteriores serão equiparados, por similitude, às atividades e estabelecimentos considerados em uma determinada categoria.

Art. 10. A Macrozona Urbana - MUR corresponde à sede do Município e se subdivide nas seguintes Zonas de Uso e Ocupação do Solo:

I - (01) Zona Central - ZC é uma área mista de habitação, comércio e prestação de serviços, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional nas subcategorias HB 1 e HB 2 até 4 pavimentos;
- b) comercial e de prestação de serviços, nas subcategorias CS 1 e CS 2;
- c) industrial, na subcategoria IN 1;
- d) edificações mistas: de habitações na subcategoria HB 2 com comércio e prestação de serviços na subcategoria CS 1 nas atividades de comércio de consumo local, comércio varejista, serviços profissionais e negócios e serviços pessoais e domiciliares;
- e) especiais;

II - (03) Zonas Residenciais - ZR são áreas predominantemente de habitação unifamiliar, com densidade demográfica de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) habitantes por hectare onde são admitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional, na subcategoria HB 1;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 1 com a atividade de consumo local;
- c) especiais;

III - (02) Zona Mista 1 - ZM 1, são áreas mistas de indústria, comércio e prestação de serviços, onde são admitidas as seguintes categorias de uso do solo:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

- a) industrial das subcategorias IN 1 e IN 2;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 2;
- c) especial;

IV - (04) Zona Mista 2 - ZM 2, são áreas mistas de indústria, comércio e prestação de serviços vinculados à rodovia, onde são admitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) industrial da subcategoria IN 1 e IN 2;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 2;

V - (05) Zonas de Paisagismo Ambiental - ZP, são áreas na categoria interesse ambiental, constituídas pelas áreas de preservação permanente, sendo admitido no seu entorno áreas destinadas aos usos de esporte e lazer, onde são permitidas as categorias de uso do solo comercial e de prestação de serviços, na subcategoria CS 1, vinculadas às atividades de lazer e turismo, como comércio varejista diversificado associado a diversões, tais como lanchonetes, bares e restaurantes e atividades associadas à recreação.

Parágrafo único. As zonas de uso e ocupação do solo citadas neste artigo estão indicadas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 11. As Macrozonas Urbanas MUR 2 e MUR 3 correspondem respectivamente ao núcleo urbano Belo Monte do Pontal e Vila Isabel, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- I - habitacional, incluído na subcategoria HB 1;
- II - comercial e de prestação de serviço, incluídos na subcategoria CS 1;
- III - industrial incluídos na subcategoria IN 1;
- IV - interesse ambiental;
- V - especial.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal delimitará topograficamente a Zonas de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana 1 de conformidade com o estabelecido no Anexo III da presente Lei Complementar e com o que estabelece a Lei Complementar do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13. Nas zonas de uso e ocupação do solo, separadas por vias de circulação, prevalecerão sempre os usos e índices de maior intensidade de uso, em ambos os lados da via.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 14. A ocupação do solo fica condicionada à observância dos seguintes índices urbanísticos:

- I - taxa de ocupação máxima do lote;
- II - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- III - recuos mínimos;
- IV - número máximo de pavimentos;
- V - taxa de permeabilidade do lote;
- VI - fecho divisório do lote.

Art. 15. Os índices urbanísticos são estabelecidos segundo as características de cada zona e as atividades nelas permitidas.

§ 1º. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são estabelecidos com base nas dimensões dos lotes.

§ 2º Os índices urbanísticos referidos no parágrafo anterior deverão ser estabelecidos após o levantamento topográfico cadastral, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 16. Até o cumprimento do que estabelece o § 2º do Art. 15 os índices urbanísticos são os seguintes

- I - taxa de ocupação máxima é de 0,6 (seis décimos);
- II - coeficiente de aproveitamento máximo:
 - a) 1,0 (um) na Zona Central (ZC) e nas Zonas Residenciais (ZR);
 - b) 1,5 (um e cinco décimos) nas Zonas Mistas (ZM 1 e ZM 2);

III - recuos mínimos:

- a) na Zona Central, sem afastamento frontal, 3,00m (três metros) no fundo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais, quando houver abertura para iluminação ou ventilação de cômodos destinados a curta permanência, tais como banheiros ou depósitos e 3,00m (três metros) quando houver abertura para ventilação ou iluminação de cômodos destinados a longa permanência, tais como quartos, cozinhas, copas, escritórios e atelier;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

b) nas Zonas Mistas 1 sem afastamento frontal, 3,00m (três metros) no fundo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais, quando houver abertura para iluminação ou ventilação de cômodos destinados a curta permanência, tais como banheiros ou depósitos e 3,00m (três metros) quando houver abertura para ventilação ou iluminação de cômodos destinados a longa permanência, tais como escritórios e atelier;

c) nas Zonas Residencias, afastamento frontal e de fundo de 5,00m (cinco metros) e lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) nas Zonas Mistas 2, para lotes de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) o afastamento frontal e de fundo é de 5,00m (cinco metros) e o lateral de 3,00m (três) e para lotes maiores que 500,00m² (quinhentos metros quadrados) o afastamento frontal de 10,00m (dez metros), de fundo 5,00m (cinco metros) e o lateral de 3,00 (três metros);

IV - número máximo de pavimentos:

a) na Zona Central, até 4 (quatro) pavimentos;

b) nas Zonas Residenciais até 02 (dois) pavimentos, salvo para os condomínios urbanísticos, que prevalece o que estabelece a lei complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município;

c) nas Zonas Mistas 1 e 2, até 02 (dois) pavimentos;

d) na Zona de Paisagismo Ambiental 01 (um) pavimento;

V - taxa de permeabilidade mínima, de 20% (vinte por cento);

VI - fecho divisório dos lotes, quando existe afastamento para a divisa voltada para a via pública, deverá ter 70% (setenta por cento) de transparência visual.

Parágrafo único. Os condomínios urbanísticos atenderão o que estabelece a Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

CAPÍTULO IV
DO ESTACIONAMENTO POR CATEGORIA DE USO

Art. 17. Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

I - privativos, quando se destinarem ao uso exclusivo dos usuários da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 18. É obrigatória a reserva de espaços, no interior do lote, para estacionamentos ou garagens de veículos vinculados às atividades da edificação.

§ 1º O número de vagas para um estacionamento é estabelecido em função do porte do equipamento e de acordo com o tipo de ocupação do imóvel.

§ 2º O número mínimo de vagas para o estacionamento é calculado conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º No caso da categoria industrial e na subcategoria CS 2 da categoria comercial e de prestação de serviços é obrigatória a reserva de espaço para carga e descarga no interior do lote.

§ 4º Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 100,00m (cem metros), mediante vinculação deste espaço com a edificação.

§ 4º Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50 x 10 m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), para estacionamento de bicicletas, com o equipamento necessário a segurança das mesmas.

§ 5º As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas nesta Lei Complementar serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 19. As vagas para estacionamento serão fixadas de acordo com as seguintes condições:

I - largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - comprimento mínimo de 6,00m (seis metros), quando a vaga for paralela à via, e de 5,00 (cinco metros), quando inclinada.

Art. 20. É obrigatória a reserva de vaga de estacionamento para portadores de deficiências ou restrição de locomoção, de acordo com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras;

II - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e à área construída da edificação, em valor não inferior ae não superior aUnidades Fiscais de Anapu por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante a prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério do Poder Executivo, para a regularização da situação;

III - embargo das obras ou demolição, nos casos de edificação iniciada ou executada sem o necessário licenciamento, em desacordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 22. Todas as atividades realizadas nas Macrozonas Urbanas serão obrigatoriamente objeto de licenciamento.

§ 1º A licença para exercício de atividade somente será expedida quando a edificação na qual ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto da edificação na qual ela se realizará.

§ 3º A aprovação de projeto de edificação, submetido ao exame dos órgãos competentes, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º Uma vez aprovada a atividade a ser realizada em determinada edificação, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam mantidas as licenças e respectivos alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 24. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciadas pelo Município até a data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 25. Nas edificações desconformes, cujos índices urbanísticos tenham atingido ou ultrapassado o máximo permitido para a zona de uso que estiver localizada, não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a desconformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene da edificação, instalações e equipamentos.

Art. 26. Os índices urbanísticos e as delimitações das zonas de uso e ocupação do solo serão ratificados ou retificados com base no levantamento planialtimétrico cadastral das Macrozonas Urbanas.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 169. de 10 de agosto de 2010.

Art. 28. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu/Pa, em 28 de Março de 2013.

João Batista Pereira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

ANEXO I
ATIVIDADES POR CATEGORIA

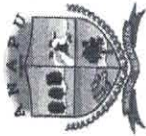
(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

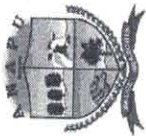
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ATIVIDADES POR CATEGORIA

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
Habitacional 1	Habitacional HB 1	Habitação unifamiliar	Residências unifamiliares autônomas, chácaras de recreio e condomínios urbanísticos.	
	Habitacional 2 HB 2	Habitação multifamiliar	Residências multifamiliares	
Comercial e de Prestação de Serviços	Comércio e Serviços 1 CS 1	Comércio e prestação de serviços que, pela escala de operação e por sua natureza, não oferecem incômodo à população e podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização.	a) serviços profissionais e negócios, a exemplo de estabelecimentos de profissionais liberais;	
			b) serviços pessoais e domiciliares, a exemplo de chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias e sapateiros;	
			c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação: mercearias, laticínios, casa de carnes, frutarias e panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias; papelarias, armazinhos, farmácias;	
			d) serviços socioculturais, tais como associações comunitárias e de vizinhança;	
			e) comércio varejista diversificado ou de entrega em domicílio associado a diversões, tais como choperias, restaurantes, dentre outros estabelecimentos sem música ao vivo;	



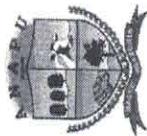
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
Comercial e de Prestação de Serviços	Comércio e Serviços 1 CS 1	Comércio e prestação de serviços que, pela escala de operação e por sua natureza, não oferecem incômodo à população e podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização.	f) escritórios e estabelecimentos, tais como administradoras, bancos, corretoras e empresas de seguro;	
			g) serviços pessoais e de saúde, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas dentárias e médicas;	
			h) serviços de educação, tais como creches, maternais e de educação infantil, ensino fundamental e médio;	
Comercial e de Prestação de Serviços	Comércio e Serviços 2 CS 2	Comércio e prestação de serviços que servem à necessidade imediata da população (produtos relaciona-dos ou não com o uso residencial)	i) serviços culturais, tais como locais de culto religioso, cinemas, teatros;	
			j) serviços de hospedagem, tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso;	
			k) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;	
Comercial e de Prestação de Serviços	Comércio e Serviços 2 CS 2	Comércio e prestação de serviços que servem à necessidade imediata da população (produtos relaciona-dos ou não com o uso residencial)	l) atividades associadas à recreação, tais como clubes sociais, centros esportivos, salões de festas, academias de ginástica e esportes e balneários;	
			m) clubes noturnos, discotecas, bares com música.	
			n) uso público, aqueles de uso geral, pertencentes ao Poder Público.	
Comercial e de Prestação de Serviços	Comércio e Serviços 2 CS 2	Comércio e prestação de serviços que servem à necessidade imediata da população (produtos relaciona-dos ou não com o uso residencial)	a) postos de abastecimento de combustíveis, lavagem de veículos e borracharias;	• Atividades que podem ser controlados com normas especiais a serem definidas em Consulta Previa à aprovação do projeto,
			b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e	



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
		e podem oferecer incômodo moderado ou eventual ao uso residencial lindeiro, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou risco de acidentes.	utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral; c) depósitos de material de construção; d) supermercados; e) revenda de máquinas e veículos; f) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.	nos termos da legislação ambiental estadual e federal vigente
Industrial	Indústria 1 IN 1	Pequenas indústrias, necessárias ao abastecimento local, que podem causar incômodo ao uso residencial lindeiro.	a) artigos de cimento; b) marcenarias; c) serralheria; d) derivados de leite; e) derivados da pesca; f) refrigerantes gasosos; g) concentrados alimentícios.	• Atividades que podem ser controladas com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente.
	Indústria 2 IN 2	Estabelecimentos cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde, ao bem estar público, à integridade da flora e da fauna, que possam provocar vibrações, ruídos e poluição ambiental acima dos níveis definidos na legislação vigente ou apresentar perigo para a	a) produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica; b) processamento de borracha, tais como vulcanização e recauchutagem de pneumáticos; c) tratamento de couro, peles e assemelhados; d) indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação de animais, aves, pescados;	• Atividades que podem ser controladas com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
		população.	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; e) serralha; f) fabricação e engarrafamento de bebidas; g) silos, armazéns e depósitos de materiais que geram dispersóides	
Interesse Ambiental	-	Áreas que, pelas suas características naturais, exigem tratamento especial devido ao seu potencial paisagístico e ambiental.	São admitidas atividades de lazer, esporte, cultura, parques urbanos esportivos e recreativos, viveiros no entorno dessas áreas, desde que respeitadas as normas estabelecidas pelo Código do Meio Ambiental do Município.	
Especial	-	Espaços, estabelecimentos ou instalações que implicam concentração de pessoas ou veículos ou sujeitos à preservação e controles específicos.	Aeródromos, Cemitérios, Corpos de Bombeiros, Quartéis, Centrais Telefônicas, Estações de Tratamento de Esgotos, Estações de Tratamento de Água, Presídios, Parques de Exposição de Animais, Estádios de Esporte, Terminais Rodoviários Interurbanos.	• Atividades que podem ser controlados com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

ANEXO II
VAGAS DE GARAGEM



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

VAGAS DE GARAGEM

TIPO DE INSTALAÇÃO	VAGAS NECESSÁRIAS
Academias de Ginástica, Dança e Congêneres	1 vaga a cada 35,00m ² de área construída
Agências Bancárias e Congêneres	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200,00m ² de terreno
Clínicas e Laboratórios de Análise	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída
Escritórios, Consultórios Médicos e Odontológicos	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída
Entrepósitos e Depósitos Atacadistas	1 vaga a cada 30,00m ² de área construída
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 2 leitos, se menor de 50 leitos; 1 vaga a cada 1,5 leitos, se maior de 50 leitos.
Hotéis e Pousadas	1 vaga por 2 unidades de alojamento
Motéis	1 (uma) vaga por quarto
Indústrias	1 vaga para cada 100,00m ² de área construída ou fração
Locais de Culto Religioso	1 vaga a cada 40,00m ² para até 100 lugares; Acima de 100 lugares, mínimo de 10 vagas, considerando uma vaga a cada 40,00m ² de área construída.
Centros Comerciais	1 vaga a cada 15,00m ² de área de venda
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída
Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres	Com área útil superior a 250,00 m ² : 1 vaga para cada 30,00 m ² de área construída
Salas de Espetáculos (teatro, cinema, auditórios e similares)	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída
Supermercado	Com área superior a 200,00 m ² , 1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída;
Uso Residencial	1 vaga a cada habitação até 180,00m ² e a cada acréscimo de 90,00m ² de área construída, acresce-se mais uma vaga.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

ANEXO III
PLANTA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA 1

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapu

